



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
ÓRGÃO ESPECIAL**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 387, DE 10 DE ABRIL DE 1997

CERTIFICO E DOU FÉ que o **Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Senhor Ministro Wagner Pimenta, Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Manoel Mendes, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Thaumaturgo Cortizo, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,

RESOLVEU,

por unanimidade:

I- Aprovar o texto do anteprojeto de lei, que inclui três parágrafos ao art. 893 e altera a redação dos arts. 894, 895 e 896 da CLT;

II- Autorizar a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho a adotar as providências cabíveis à sua tramitação no Congresso Nacional, nos termos constantes do documento anexo.

Sala de Sessões, 10 de abril de 1997.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 abr. 1997. Seção 1, Primeira parte, p. 14052.

"Anteprojeto de lei

Dispõe sobre a inclusão dos parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 893 da CLT e alteração da redação dos arts. 894, 895 e 896 da CLT.

Art. 1º Acresce os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 893 da CLT.

Art. 893

§ 1º

§ 2º

§ 3º - O relator do recurso negar-lhe-á seguimento nas hipóteses de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, contrariedade a Enunciado da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou quando manifestamente protelatório ou desfundamentado, cabendo a interposição de Agravo no prazo de oito dias, o qual será submetido pelo prolator da decisão agravada, em mesa, a julgamento do Órgão competente.

§ 4º - No recurso fundado em divergência jurisprudencial, o recorrente fará a comprovação mediante certidão ou cópia autêntica dos acórdãos apontados como discrepantes ou pela citação da fonte oficial de publicação ou repositório de jurisprudência autorizado que o tiver divulgado, evidenciando nas razões, exatamente, os pontos de conflitos.

§ 5º - Aplicam-se na fase recursal ao litigante de má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, as sanções previstas no art. 18 e seus parágrafos do mesmo diploma legal.

Art. 2º Os artigos 894, 895 e 896 da CLT passam a ter a seguinte redação:

Art. 894 - Cabe recurso ordinário para a instância superior no prazo de oito dias:

a - das decisões definitivas ou terminativas, proferidas em dissídio individual por Juntas ou Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista;

b - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária referentes a dissídios individuais e coletivos;

Art. 895 - Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a - Derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou em incidente de uniformização, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula dessa Corte;

b - Derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c - Proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta, literal e específica da Constituição da República.

§ 1º - O Recurso de Revista cujo efeito é apenas devolutivo será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.

§ 2º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta a literal e específica norma da Constituição da República.

§ 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º - A divergência apta a ensejar a revista deve ser atual, não se considerando como tal, também, a ultrapassada por súmula, uniformização ou pacificação de jurisprudência do Tribunal em que foi proferida ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 896 - Cabem embargos, para a Seção competente do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias, contados da publicação da conclusão do acórdão:

a - das decisões não unânimes proferidas em dissídios coletivos ou ações rescisórias originárias, estritamente sobre o ponto que ensejou a divergência;

b - da decisão proferida em recurso de revista que tiver dado, ao mesmo dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, interpretação diversa da que lhe houver dado outra Turma, a Seção de Dissídios Individuais, ou a Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

c - da decisão que tiver sido proferida em recurso de revista com violação direta, específica e literal de norma da Constituição da República.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após 90(noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."